



Lei n. ^{Deleg.} 129 de 02 de julho de 1974

Dispõe sobre o quadro de pessoal da Secretaria da Educação.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAZ saber que o Poder Executivo da Secretaria da Educação, em execução do que dispõe o art. 1º da Lei n.º 129, de 02 de julho de 1974, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:~~

No uso de suas atribuições e com fundamento no Ato Institucional - nº 8, de 02 de abril de 1969, e Resolução nº 122, de 23 de março de 1974, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º - Ficam estruturados em carreira os cargos técnicos de nível médio da Secretaria da Educação, na forma seguinte:

I - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

a) Técnico Auxiliar

Assistente	Cr\$ 595,00
Classe A	Cr\$ 737,00
Classe B	Cr\$ 922,00
Classe C	Cr\$ 1.152,00

b) TÉCNICO EM CONTABILIDADE

Assistente	Cr\$ 595,00
Classe A	Cr\$ 737,00
Classe B	Cr\$ 922,00
Classe C	Cr\$ 1.152,00

Parágrafo Único - O Quadro de Técnico, de nível médio - da Secretaria da Educação, é o constante do Anexo, integrante desta Lei Delegada.

Art. 2º - Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º, ficam enquadrados, automaticamente, por esta Lei, nos cargos de Classe "B" da carreira correspondente sendo respeitado o enquadramento anterior.

Parágrafo Único - O provimento das classes seguintes - será feito por promoção, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 3º - Enquanto não for regulamentado o Instituto - de Acesso, ficam estabelecidas para o pessoal da Secretaria da Educação, as normas estipuladas no Regulamento desta Lei, obedecidos - os seguintes princípios:

I - O acesso exigirá provas de títulos e de suficiência.

A N E X O

Quadro dos Cargos Técnicos de Nível Médio

DENOMINAÇÃO	VALOR	QUANTIDADE
I - TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO		
a) Técnico Auxiliar		
Assistente	595,00	06
Classe A	737,00	06
Classe B	922,00	16
Classe C	1.152,00	08
b) Técnico em Contabilidade		
Assistente	595,00	02
Classe A	737,00	05
Classe B	922,00	03
Classe C	1.152,00	02

II - Terão direito a acesso os funcionários componentes do quadro da Secretaria da Educação, com mais de 2 (dois) anos, no cargo que ocupam.

Art. 5º - Para efeito do que trata o artigo anterior ficam estabelecidas as seguintes afinidades:

I - SERVENTE	CONTÍNUO
CONTÍNUO	PORTEIRO
II - DATILÓGRAFO	ESCRITURÁRIO
ESCRITURÁRIO	OF. ADMINISTRAÇÃO
OF. ADMINISTRAÇÃO	TÉCNICO AUXILIAR

Art. 6º - Fica mantido o Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 7º - Dentro de 90 (noventa) dias, da data da publicação desta Lei, será baixado por Decreto do Poder Executivo a sua regulamentação.

Art. 8º - Revogadas disposições em contrário, a presente Lei Delegada entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de janeiro do corrente ano.

Julho PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de de 1974.



